



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

Resolução n.º 22/FP/16

Processo n.º 68/PV/2016

O Tribunal de Contas, reunido em Sessão Diária de Visto, apreciou o **Acordo de Financiamento para Pagamento de Bens e/ou Serviços Japoneses para a Construção do Sistema de Cabo do Atlântico Sul (SACS - South Atlantic Cable System)**, celebrado entre o Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, e o Consórcio Japan Banc for International Cooperation - JBIC e Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC, no valor de USD 109.794.999,80 (Cento e Nove Milhões, Setecentos e Noventa e Quatro Mil, Novecentos e Noventa e Nove Dólares Norte Americanos e Oitenta Cêntimos), para serem reembolsados no prazo de 10 (dez), anos.

**I. DOS FACTOS**

Para a decisão relevam os seguintes factos, evidenciados por informações e documentos constantes no processo:

1. Ofício n.º 1610/39/02/GMF/2015, de 3 de Julho, do Sr. Ministro das Finanças, solicitando ao Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, a estruturar um financiamento para repasse à empresa Angola Cables, S.A;
2. Decreto Presidencial n.º 25/16, de 25 de Fevereiro, que aprova a emissão de Garantias Soberanas referentes ao Acordo de Financiamento para a implementação do Projecto do Sistema de Cabo do Atlântico Sul (SACS) e o Projecto do Cabo das Américas (CA), publicado na I Série n.º 29, do Diário do República;
3. A celebração pelas partes do Acordo de Financiamento, no dia 30 de Março de 2016;

4. Foram signatários do Acordo, pelo BDA, os Srs. Manuel Neto da Costa e Walter Rui Dias de Barros e pelo consórcio financiador JBIC - SMBC, os Srs. Kenichiro Hayashi, e Rajeev Kannan, respectivamente;
5. No dia 8 de Fevereiro, o Sr. Ministro das Finanças, emitiu uma Garantia Soberana para o cumprimento das obrigações subjacentes ao Acordo.

## II. APRECIANDO

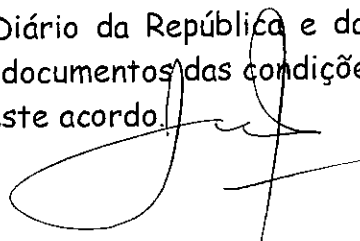
Dos factos resulta que o Tribunal é competente em razão da matéria para se pronunciar sobre o Acordo de Financiamento em apreciação, nos termos da al. c) do Art.º 6.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho - Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas.

A submissão deste instrumento de dívida pública ao Tribunal de Contas para efeito de fiscalização preventiva, é tempestiva em obediência ao n.º 12 do art.º 8.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, que estabelece o prazo de 60 dias para o efeito.

O acordo em apreciação reveste a natureza jurídica de contrato civil, da espécie de mútuo, cujo regime no ordenamento jurídico angolano encontramos no Capítulo VII, do Livro II, do Código Civil.

A celebração deste acordo resulta da "...necessidade da identificação de fontes de financiamento para a cobertura do plano de investimento a ser implementado pela empresa Angola Cables, S.A., no que concerne à execução dos projectos (i) South Atlantic Cable System (SACS)..." como atesta o Ofício n.º 1610/39/02/GMF/2015, de 3 de Julho, do Sr. Ministro das Finanças.

Para cumprir o supracitado desiderato, no dia 25 de Fevereiro, o Titular do Poder Executivo, aprovou por meio de Decreto Presidencial n.º 25/16, a emissão da Garantia Soberana referente ao Acordo de Financiamento para a implementação do Projecto do Sistema de Cabo do Atlântico Sul (SACS), uma das premissas para a implementação desse financiamento, nos termos do n.º 2 do art.º 38.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro - Sobre o Regime Jurídico da Emissão da Dívida Pública Directa e Indirecta, publicada na I Série n.º 25 do Diário da República e da alínea d) do número 3 do Anexo 3-1, relativo aos documentos das condições precedentes relativos aos primeiro desembolso deste acordo.



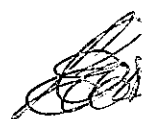
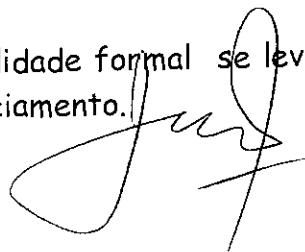
São signatários do Acordo, os Srs. Manuel Neto da Costa e Walter Rui Dias de Barros, Presidente do Conselho de Administração e Administrador Executivo do BDA, respectivamente, nomeados por **Decreto Presidencial n.º 296/14, de 23 de Outubro**, publicado na I Série n.º 193 do Diário da República, competentes para o fazer porquanto compete ao BDA, dentre outras atribuições, "*mobilizar recursos financeiros e outros do sector público e privado, nacional e internacional, destinados a financiar projectos de desenvolvimento económico e social*", como dispõe a alínea b do n.º 2 do art.º 4.º do **Decreto Presidencial n.º 241/14, de 8 de Setembro - Estatuto Orgânico do Banco de Desenvolvimento de Angola-**, publicado n.º 166 da I Série do Diário da República.

Pela República do Japão, assinaram o acordo o **Sr. Kenichiro Hayashi**, na qualidade de Director do Executivo do Gabinete da Energia e Recursos Naturais do JBIC, banco que preside ao consórcio e **Rajeev Kannan**, Director do Departamento de Investimentos do SMBC.

O Acordo está orçado em **USD 109.794.999,80** (Cento e Nove Milhões, Setecentos e Noventa e Quatro Mil, Novecentos e Noventa e Nove Dólares Norte Americanos e Oitenta Cêntimos), e com o prazo de reembolso de dez (10) anos, o acordo prevê que o JBIC desembolse a primeira tranche equivalente a **USD 65.876.999,88** (Sessenta e Cinco Milhões, Oitocentos e Setenta e Seis Mil, Novecentos e Noventa e Nove Dólares Norte Americanos e Oitenta e Oito Cêntimos) e que o SMBC desembolse a segunda tranche equivalente a **USD 43.917.999,92** (Quarenta e Três Milhões, Novecentos e Dezassete Mil, Novecentos e Noventa e Nove Dólares Norte Americanos e Noventa e Dois Cêntimos).

Para a garantia do cumprimento da obrigação resultante deste Acordo, o Ministério das Finanças da República de Angola, emitiu um *Garantia Soberana*, datada de 8 de Abril, cumprindo com todas as formalidades previstas na **Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro** e na alínea a) do número 3 do Anexo 3-1, refere de às condições precedentes ao primeiro desembolso, do Acordo de Financiamento.

Assim, nenhuma irregularidade ou ilegalidade formal se levantam quanto à eficácia jurídica deste Acordo de financiamento.



**DECISÃO:**

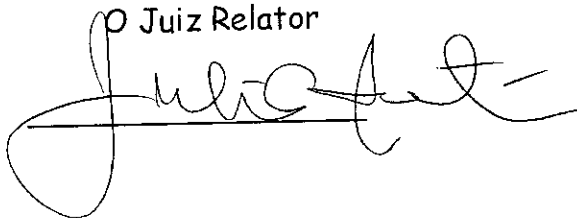
Nestes termos, decide o Tribunal de Contas, em Sessão Diária de Visto em conformidade com o n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, conceder o visto ao Acordo de Financiamento em apreciação, instando o Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, a submeter à fiscalização preventiva os contratos comerciais resultantes deste financiamento.

Não são devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 27 de Setembro de 2016.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

